

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, *que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter não terminativo, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, *que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*



A proposta tem origem no PLS 135/2010 que visava ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores, aprovado no Senado Federal, em deliberação terminativa de comissões (CAE e CAS), em 28/6/2012.

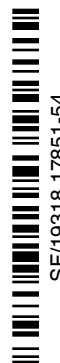
Na Câmara dos Deputados foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, resultando em parecer que propôs um substitutivo global denominado “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”, aprovado no Plenário daquela Casa, em 29/11/2016.

O SCD nº 06, de 2016, é composto por setenta e seis artigos, divididos em onze capítulos, conforme síntese abaixo. Por outro lado, o projeto original, qual seja o PLS nº 135, de 2010, tinha por escopo único a inserção do inciso V ao art. 19 da Lei nº 7.102/1983, para estabelecer aos vigilantes um piso nacional de salário, reajustado anualmente.

O capítulo I trata das disposições gerais do projeto de lei, estabelecendo que os serviços de segurança de caráter privado são, em regra, exercidos por pessoas jurídicas, mas podendo ser, excepcionalmente exercidos por pessoas físicas. Traz ainda como objetivo o estabelecimento de regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País e informa que a segurança privada e das dependências de instituições financeiras é matéria de interesse nacional.

O capítulo II trata do serviço de segurança privada. Entre outras disposições, propõe que tal atividade depende de autorização prévia da Polícia Federal, que terá a incumbência de controle e fiscalização da atividade. O art. 5º enumera as atividades que se inserem no conceito de segurança privada, estabelecendo ainda as hipóteses que podem utilizar armas de fogo, nos termos de regulamento.

O capítulo III, dividido em quatro seções, trata na primeira seção dos prestadores de serviços de segurança privada, firmando em seu art. 13 o rol de prestadores dos citados serviços, que será utilizado pela Polícia Federal para classificar tais empresas (§3º do art. 13). Em outro ponto, o art. 14 enumera o capital social mínimo integralizado, em cada unidade da federação, para funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança privada.



A segunda seção do capítulo III conceitua a empresa de serviços de segurança privada e estabelece critérios a serem seguidos por essas empresas. Já a terceira seção do capítulo III traz o conceito de escola de formação de profissional de segurança privada. Por último, a seção IV do capítulo III conceitua a empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

O capítulo IV dispõe sobre os serviços orgânicos de segurança privada, qualificando como tais os organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização dos serviços previstos no art. 5º do projeto, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

O capítulo V trata dos profissionais de segurança privada, pelo art. 26 fica elencada a lista de pessoas que atuam nessa qualidade. Por outro lado, o art. 28 estabelece os requisitos pessoais para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor, tendo os seus direitos garantidos pelo art. 29 e seus incisos e os seus deveres no art. 30.

O capítulo VI trata da segurança privada especificamente para as instituições financeiras. Nesse sentido, o art. 31 afirma que o funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, de forma simultânea, é subordinado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

O capítulo VII dispõe sobre a fiscalização e controle das atividades. Nesse viés, o art. 40 firma a competência do Ministério da Justiça para instituir o Conselho Nacional de Segurança Privada – CNASP, de caráter consultivo. O art. 42 preceitua as competências da Polícia Federal e o art. 46 estabelece outros deveres às instituições financeiras, aos prestadores de serviço de segurança, às empresas e condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e aos profissionais de segurança privada.

O capítulo VIII estabelece as infrações administrativas, dispondo sobre as sanções passíveis de aplicação pela Polícia Federal aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada são: advertência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou cancelamento da autorização para funcionamento. Quanto às instituições financeiras as penalidades são advertência, multa de R\$



10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a interdição do estabelecimento.

O capítulo IX, apenas com o art. 53, delimita o crime de organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem autorização de funcionamento, com pena de detenção de um a três anos e multa.

O capítulo X trata das taxas para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais. A destinação de tais taxas foi especificada no art. 55, que determina que a arrecadação seja para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo os créditos desse fundo serem utilizados exclusivamente nos fins especificados no projeto.

O capítulo XI traz as disposições finais do projeto, entre essas disposições se colhe o art. 60 que afirma que armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada, submetendo-se essa alienação ou adjudicação à manifestação favorável da Polícia Federal.

Por outro lado, o art. 64, ressalvadas as hipóteses já reguladas pelo projeto, determina que os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edílios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Quando da discussão e votação do presente substitutivo na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deste Senado Federal, restou aprovado o texto base com o acolhimento das emendas nºs 1 e 3, e a rejeição das emendas nºs 2 e 4, as alterações restaram consignadas da seguinte forma:

1. Suprimiu-se o parágrafo único do art. 2º do substitutivo, que vedava a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, com isso fica aberta a possibilidade de cooperativas ou um agente autônomo prestar serviços de segurança privada;



2. Suprimiu-se os §§ 2º e 4º do art. 20, que tratavam da vedação à participação de estrangeiros no capital social das empresas de serviço de segurança privada especializada em transportes de numerário;
3. Suprimiu-se o inciso II do §3º do art. 20, que especificava a restrição às instituições financeiras de constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores;
4. Suprimiu-se o § 5º do art. 29, que previa uma base de cálculo, para os fins do art. 429 da CLT e art. 93 da Lei 8.213 de 1991, sobre o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes e os profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres;
5. Suprimiu-se os §§ 1º e 2º do art. 31, que estabeleciam o conceito de instituições financeiras como caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595/1964 (§ 1º) e a exclusão das regras do estatuto da segurança privada das agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito em municípios com população inferior a vinte mil habitantes (§ 2º);
6. Suprimiu-se o inciso VI, §1º, e o inciso I, §2º, do art. 33, que firmavam que as agências bancárias, como um dos requisitos dos sistemas de segurança, deveriam ter artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes (inciso VI, §1º) e que os postos de atendimento bancário, onde houvesse atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deveriam possuir um vigilante, no mínimo, portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo (inciso I, §2º, do art. 33);
7. Suprimiu-se o §5º do art. 42, que garantia o prazo de até trinta dias para solucionar os pedidos de autorização ou



renovação especificados no inciso I (autorização inicial de serviço de segurança privada e serviços orgânicos de segurança privada), II (renovação da autorização do inciso I) e VIII (aprovação e renovação dos planos de segurança de dependências de instituições financeiras) do art. 42, prazo que não cumprido dava a possibilidade de autorização ou renovação temporária e precária com validade até a manifestação definitiva do órgão competente;

8. Suprimiu-se o §2º do art. 49, que estendia as penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratassem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos do projeto de lei;
9. Alterou-se a redação dos §§ 3º e 5º do art. 20, para constar “§ 3º As instituições financeiras não poderão.” e “§ 5º As pessoas jurídicas referidas no §3º deste artigo terão o prazo de cinco anos para se adaptar ao disposto neste artigo.”;
10. Alterou-se a redação do §4º do art. 25, para estabelecer que “§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.”;
11. Alterou-se a redação do parágrafo único do art. 65, para declarar que “Parágrafo Único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão a cobertura de resseguros.”;
12. Alterou-se a redação do art. 74, nos seguintes termos: “Art. 74. Ficam revogados a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 1º, caput, §§ 4º e 5º, e os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.”.

Em 27 de fevereiro deste ano, fui designado relator da matéria. Em 09 de agosto deste ano, foi realizada audiência pública, com base em requerimento de minha autoria, para instruir o projeto.



Não foram oferecidas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Foi remetido a esta Comissão o presente Substitutivo da Câmara dos Deputados, na forma do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para opinar sobre o mérito da matéria, por força de despacho da Presidência do Senado Federal.

Feita essa observação, no que diz respeito ao aspecto constitucional do substitutivo, verifica-se a sua constitucionalidade formal, estando presente a competência da União para legislar sobre a temática, em decorrência da interpretação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Em outro ponto, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também faculta a iniciativa do projeto de lei a membro do Poder Legislativo, inexistindo, assim, reserva de iniciativa sobre a matéria.

Além disso, o PL atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade.

Quanto à regimentalidade, o PL também é isento de qualquer vício.

Noutro turno, no que diz respeito à técnica legislativa, o PL atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante à constitucionalidade material, vislumbramos máculas em alguns pontos, o que merece reparos por meio de emendas supressivas elencadas ao final.



Os §§ 3º e 5º do art. 20 e o §4º do art. 25 do Substitutivo acabam por violar o princípio da igualdade, consagrado de forma geral no art. 5º da Constituição Federal, conforme bem delinea Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.¹

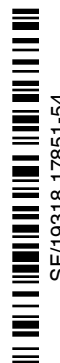
O art. 174 da Constituição impõe ao Legislador o dever de racionalidade nas escolhas de normatização da atividade econômica, sob pena de violação ao princípio da igualdade constitucional e da equivocada intromissão na atividade econômica. No caso em apreço, está claro que a vedação à participação de instituições financeiras no capital de empresas especializadas em segurança privada funciona como um agir irracional do Estado, pois não há qualquer fundamento de fato ou de direito para o *discrimen*.

E mais, ao instituir tais restrições o Estado consagraria vício de inconstitucionalidade por ofensa à livre iniciativa e à livre concorrência, conforme preceitos do art. 170, inciso IV, e art. 173, § 4º, ambos da Constituição Federal. Não reprimindo o abuso de poder econômico no campo concorrencial, pois indevidamente privilegia determinados participantes com maior participação no mercado em prejuízo das instituições financeiras.

Desse modo, verifica-se que os vícios que acometem tais dispositivos por decorrerem de incompatibilidade com os princípios e o texto da Constituição ensejam a sua necessária retirada do projeto.

Por fim, quanto ao mérito, o projeto é digno de louvor.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81/82.



O substitutivo, operacionalizado pela junção dos projetos que tratavam da temática na Câmara dos Deputados, acaba por modernizar e substituir adequadamente a legislação pré-constitucional estabelecida pela Lei 7.102 de 1983, proporcionando um Estatuto de Segurança Privada compatível com as demandas atuais da sociedade e estabelecendo meios efetivos de controle sobre o leque de atividades no âmbito da segurança privada.

Conforme estudo da Consultoria Legislativa deste Senado, de lavra do consultor Tiago Odon, verifica-se que “cada brasileiro paga, em média, 70 reais por mês para o governo pelos serviços de polícia, justiça e prisões, sem ganhos na diminuição da percepção de insegurança”.² Uma legislação que garanta segurança jurídica e inovação no tratamento da segurança privada, certamente refletirá de forma positiva quanto à percepção da segurança de modo geral.

Isso não apenas tomando a perspectiva brasileira, Cleber Lopes, ao citar estudo de Florquin de 2011, diz que “em 31 dos 70 países para os quais o autor encontrou dados disponíveis, o setor de segurança privada empregava mais pessoas do que as forças policiais. Em termos absolutos, a soma do número de profissionais de segurança privada, nesses 70 países, era quase duas vezes maior do que a soma do número de policiais”.³ Trata-se, portanto, de setor de grande importância para a economia e com potencial de melhorar a perspectiva da segurança de forma geral.

Não apenas isso, a inclusão das atividades de monitoramento eletrônico no âmbito da segurança privada é uma inovação há tempos necessária, desde antes a literatura apontava que tais serviços não eram caracterizados como tal por não existir previsão legal.⁴ Sendo que foram justamente tais sistemas de monitoramento que “mudaram o perfil dos clientes, pois até os anos 1990 somente empresas ou pessoas com alto poder aquisitivo podiam contratar serviços de segurança privada”.⁵

² ODON, Tiago Ivo. *Desarmamento: o que ele tem a ver com vigilantes, prisões lotadas, tribunais congestionados e pequenos traficantes de drogas?* Textos para discussão 234. Núcleo de estudos e pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td234>>. Acesso em: 18/09/2019.

³ LOPES, Cleber da Silva. *O SETOR DE SEGURANÇA PRIVADA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO: crescimento, dimensões e características*. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 69, p. 599-617, Set./Dez. 2013.

⁴ LOPES, Cleber da Silva. *O SETOR DE SEGURANÇA PRIVADA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO: crescimento, dimensões e características*. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 69, p. 599-617, Set./Dez. 2013.

⁵ Kusther, E. A.; Binotto, E.; Siqueira, E. S.; Nogueira, M. A. F. S. & Casarotto, E. L. (2010) Inovação tecnológica e suas influências no processo de gestão: uma análise no setor de segurança privada



O substitutivo em apreciação também servirá para impulsionar as empresas de segurança a atuarem conforme as regras impostas na legislação e possibilitar que a Polícia Federal possa coibir diversas atividades que, atualmente, se desenvolvem na clandestinidade. Essa ausência de previsão legal para que a Polícia Federal coíba as atividades dessas empresas foi apontada pelo representante da Polícia Federal como um dos problemas da legislação em vigor.

A necessidade de uma norma clara quanto às regras do serviço de segurança privada decorre também do próprio rigor inerente à atividade de vigilância, tendo em conta que “as características da função de vigilante de segurança privada obrigam a um conjunto de competências técnicas, procedimentos e/ou tarefas, que têm de ser cumpridas com rigor”.⁶

A bem da verdade, o problema da clandestinidade não é novo, em 2006, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas já apontava “o interesse para que as empresas não se legalizem para não terem de pagar os direitos trabalhistas aos seus empregados”. Sendo que as entidades patronais e laborais têm estimado que para cada vigilante regular haja entre três e cinco vigilantes no mercado informal.⁷

Para esse ponto, a peça legislativa prevê, além do capital social mínimo integralizado, a existência de provisão financeira, reserva de capital ou contratação de seguro-garantia, para o adimplemento das obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de responsabilização civil, nos termos do §3º do art. 14.

Alguns autores já vinham estabelecendo postulados gerais para a atividade de segurança privada, com base nos seguintes critérios:

- a) **subsidiariedade**, que pressupõe a primazia das forças e instituições de segurança pública, cuja competência é expressamente instituída no Texto Constitucional, devendo a segurança privada intervir em setores periféricos da vida

patrimonial. In: DIOGO, Maria Fernanda. COUTINHO, Maria Chalfin. A Inserção de Mulheres no Segmento de Vigilância Patrimonial Privada: Entre Conquistas e Manutenções. *Psico*, v. 44, n. 3, p. 421-431, 2013.

⁶ PINTO, Lúcia Manuela Vigário Santos. *Formação e desenvolvimento de competências: um caso de avaliação da formação numa empresa de segurança privada*. 2018. 79 f. Dissertação (Mestrado em Economia e gestão de recursos humanos) – Faculdade de Economia, Universidade do Porto, Portugal. 2018.

⁷ LOPES, Cleber da Silva. *COMO SE VIGIA OS VIGILANTES: O CONTROLE DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE A SEGURANÇA PRIVADA*. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 99-121, out. 2011.



social ou âmbitos que não podem ser garantidos por uma atuação estatal;

b) **tipicidade**, que resulta de sua enumeração expressa, figurando como consectário do caráter supletivo do mercado de segurança;

c) **não usurpação de poderes públicos**, que se concretiza na proibição da prática de atos cuja competência tenha sido outorgada, legal ou constitucionalmente, a alguma autoridade pública (especialmente as policiais e as judiciárias);

d) **preventividade**, o que realça a vocação preventiva da atividade de segurança privada, especialmente quando mobilizada para a regulação e controle do acesso; e

e) **proporcionalidade**, mensurada em suas perspectivas de necessidade e adequação quanto às medidas encetadas.⁸ (grifos nossos)

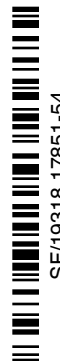
Todos esses pressupostos gerais são abarcados pela peça legislativa ora analisada. O substitutivo é, deveras, um instrumento de reforço de tais hipóteses, o que, ao fim, proporciona o correto desenvolvimento da atividade de segurança privada.

Não obstante todos esses pontos da proposição e das escorreitas supressões de dispositivos na CAS, entendemos que o mérito dos §§ 3º e 5º do art. 20 e do §4º do art. 25 também não merecem guarida, para além da inconstitucionalidade material já apontada. A razão de mérito para a necessária supressão é que a vedação à participação de instituições financeiras no capital das empresas especializadas em segurança privada representa um nítido prejuízo para os consumidores.

A nossa Constituição estabelece a obrigação de que a ordem econômica siga como princípio basilar a defesa do consumidor, veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar

⁸ MARINS, Vinicius. *A utilização de serviços de segurança privada pela Administração Pública*: Hipótese de privatização irregular da autoridade? Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 10, n. 110, abr. 2010.



a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor.

Não há no projeto ou em qualquer das emendas, até então apresentadas, qualquer justificativa plausível para essa medida de limitação da concorrência, não há, portanto, qualquer incompatibilidade econômica ou social no fato de as instituições financeiras serem proprietárias de empresas de segurança privada. Isso porque a permissão de que as instituições financeiras tenham capital social em tais empresas não prejudica a concorrência, mas a fomenta.

Importa notar também, de acordo com dados da Febraban, que o setor financeiro utiliza aproximadamente 19% do mercado de vigilância privada no Brasil, sendo a maior parcela desse mercado atribuída ao Poder Público (federal, estadual e municipal), com aproximadamente 40% de utilização do setor.

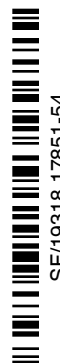
Ganha o consumidor, que poderá contratar os serviços por um valor legitimamente moldado pela concorrência entre as empresas do setor de segurança privada. Noutra ponta, evita-se o oligopólio que a medida pretendia promover e renova-se o predicado de um mercado aberto.

Em sendo assim, pode-se deduzir claramente que permitindo a mais ampla concorrência no mercado, protege-se a sociedade como um todo e coíbe-se a expropriação dos consumidores pelos fornecedores do serviço.

Em outra análise, sinto, contudo, que perdemos uma oportunidade de ampliar a igualdade de gênero no setor. Conforme estudos sobre o setor da segurança privada, que possui cerca de 89,6% de sua força de trabalho masculina, a inserção feminina tem ocorrido, contudo, de forma lenta e, em certo grau, estereotipada.⁹ De qualquer maneira, nada obsta que aproveamos posteriormente tais políticas para o setor da segurança privada.

Por fim, sugerimos ainda duas emendas de redação. A primeira no §2º do art. 33, tendo em vista a supressão do inciso I na CAS, o inciso II ficou órfão, razão pela qual sugerimos a união da redação do §2º com seu inciso II, conforme emenda ao final. A segunda no *caput* do art. 14, pois tal dispositivo exige capital social mínimo integralizado em cada unidade da

⁹ DIOGO, Maria Fernanda. COUTINHO, Maria Chalfin. A Inserção de Mulheres no Segmento de Vigilância Patrimonial Privada: Entre Conquistas e Manutenções. *Psico*, v. 44, n. 3, p. 421-431, 2013.



federação para autorização de funcionamento de uma empresa, o que poderia prejudicar a ampla concorrência no mercado.

Soou a hora de termos uma legislação moderna e pós Constituição de 1988 para a segurança privada, e, por isso, em vista dos avanços que representa para o ordenamento jurídico brasileiro, o SCD nº 06/2016, deve ser aprovado com as emendas abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 06, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC

Suprimam-se os §§ 3º e 5º do art. 20 e o §4º do art. 25 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

.....”

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao § 2º do art. 33 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 33.

.....



§2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

”

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

